



**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

**PARECER N.º , DE 2025-CN**

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei n.º 6/2025-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R\$ 8.305.621.600,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

Autor: **Poder Executivo**

Relator: **Deputado Jose Nelto**

## I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, o Presidente da República, por intermédio da Mensagem n.º 780, de 24 de junho de 2025, na origem, submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei (PL) n.º 6/2025-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R\$ 8.305.621.600,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O art. 2º do PL dispõe que os recursos necessários à abertura do crédito decorrem de anulação de dotação orçamentária.

A Exposição de Motivos (EM) nº 025/2025-MPO, de 18 de junho de 2025, que acompanha a proposição, informa que a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que promoveu a Reforma Tributária, estabeleceu, entre suas disposições transitórias, a extinção gradual dos benefícios fiscais e financeiro-fiscais concedidos no âmbito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Imposto sobre Serviços (ISS).



\* C D 2 5 9 2 1 1 5 9 4 5 0 0 \*



## CONGRESSO NACIONAL COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Como forma de compensar a perda de arrecadação dos entes federativos, a referida Emenda Constitucional instituiu, em seu art. 12, o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais (FCBF). Nos termos do § 1º do referido artigo, a União deverá transferir ao FCBF, no exercício de 2025, o valor de R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais), atualizado de 2023 até o exercício anterior ao repasse, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Considerando que a atual dotação para a ação orçamentária 00XB, constante da LOA-2025, é de R\$ 80.874.140,00 (oitenta milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, cento e quarenta reais), o crédito suplementar em análise busca viabilizar a integralização dos recursos que a União deve repassar ao FCBF no exercício de 2025, de modo a adequar o montante aos critérios estabelecidos pela Emenda Constitucional.

A tabela a seguir apresenta os órgãos e unidades orçamentárias do crédito em pauta, no que se refere à aplicação e à origem dos recursos:

Quadro I – Aplicação e Origem dos Recursos do PLN nº 6/2025

Órgão/ unidade orçamentária	Aplicação (R\$ 1,00)	Origem dos Recursos (R\$ 1,00)
<b>Encargos Financeiros da União</b>	<b>8.305.62 1.600</b>	<b>0</b>
8.305.621. 600		0
Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda		
<b>Reserva de Contingência</b>	<b>0</b>	<b>8.305.621.6 00</b>
8.305.621.60		
Reserva de Contingência - Financeira	0	0
<b>Total</b>	<b>8.305.62 1.600</b>	<b>8.305.621.6 00</b>

A Exposição de Motivos esclarece que o pleito em referência será viabilizado à conta de anulação de dotação orçamentária, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição Federal.



\* C D 2 5 9 2 1 1 5 9 4 5 0 0 \*



## CONGRESSO NACIONAL COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Cumpre destacar que a alteração não afeta a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se refere à suplementação de despesas financeiras, não consideradas no cálculo da referida meta.

Quanto aos limites individualizados para as despesas primárias, informa que a alteração em questão está de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, haja vista que não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos mencionados limites, pois se trata de suplementação de despesas financeiras não consideradas na base de cálculo dos citados limites.

No que se refere à “Regra de Ouro”, prevista no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, esclarece que a alteração proposta impacta positivamente o cumprimento da Regra.

Adicionalmente, registra-se que foi apresentado demonstrativo de desvio do valor cancelado no presente ato, com redução superior a vinte por cento dos valores estabelecidos na Lei Orçamentária de 2025.

Ressalte-se, por fim, que a alteração em pauta decorre de solicitação formalizada por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP, e a programação objeto de cancelamento não sofrerá prejuízos na sua execução, uma vez que se refere a Reserva de Contingência.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo encontra-se articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, crédito suplementar, uma vez que objetiva exclusivamente reforçar categoria de programação na Lei Orçamentária Anual vigente – LOA 2025.

Constata-se ainda que a iniciativa não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua compatibilidade com as



\* CD259211594500\*



# **CONGRESSO NACIONAL**

## **COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2025, do Plano Plurianual - PPA 2024-2027, e à sua conformidade com a LOA 2025.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6/2025-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, de de 2025.

# **Deputado Jose Nelfo**

## **Relator**

